PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8026487-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: FERNANDO JOSE DE MORAIS DIAS e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA — PLEITO VISANDO A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE, APÓS HOMOLOGAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS REQUERIDOS, IMPÔS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — SOLTURA DOS INDICIADOS BASEADA NA PRIMARIEDADE. RESIDÊNCIA FIXA E NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTENCÃO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA OU DE PERIGO À ORDEM PÚBLICA — MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA CAUTELAR. I — "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado". (STJ, 6º Turma, HC 572583/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/08/2020). II — Nada obstante a admissibilidade da medida pleiteada pelo Ministério Público, é preciso registrar que se trata de instrumento de caráter excepcional que, por sua vez, reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, em face do princípio da presunção da inocência. III — No caso dos autos, o Juiz de primeiro grau, após homologar a prisão em flagrante, concedeu a liberdade provisória, determinando o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão aos indiciados, em face do reconhecimento de que eles não possuíam outros registros de ocorrência policial, sendo primários e teriam residências fixas e porque não teria sido demonstrado que os mesmos tivessem a intenção de evasão do distrito da culpa ou de que a liberdade deles representasse risco à ordem pública. IV — Por outro lado, em análise perfunctória, não se vê de forma tão nítida a efetiva participação dos requeridos na troca de tiros ocorrida em momento anterior com a quarnição da RONDESP no bairro Antônio Guilhermino, no Município de Juazeiro-BA, uma vez que consta nos autos que os indiciados, que estavam a bordo de uma motocicleta, não reagiram à abordagem policial, tendo sido apreendida uma Pistola Tauros, modelo PT 938, calibre 380, que tem capacidade para 15 (quinze) disparos, totalmente municiada com todos os 15 (quinze) cartuchos intactos, bem como restaram apreendidas outras 5 (cinco) munições da referida arma, 12,67g (doze gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha e 9,81g (nove gramas e oitenta e um centigramas) de cocaína. V -Ainda que se verifique a presença dos requisitos do art. 313, I, do CPP, de indícios suficientes de autoria, além de provas da existência dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, bem como de porte ilegal de munições de arma de fogo, delitos estes que são graves, não se verifica, a princípio, que foram inobservados os artigos 282 e 312, do CPP pelo juízo a quo. Com efeito, inexistindo manifesta ilegalidade na decisão judicial combatida, não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a pretendida concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, onde, inclusive, deverá ser feito o reexame da Decisão impugnada, e, se for o caso, a presença dos reguisitos legais para a decretação das prisões preventivas. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 8026487-50.2023.8.05.0000 - JUAZEIRO. RELATOR:

DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Ação Cautelar Inominada nº. 8026487-50.2023.8.05.0000 da Comarca de Juazeiro-BA, sendo Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requeridos FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS e FLECSON MORAIS BORGES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação Cautelar Inominada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento eletrônica. Presidente Des. Eserval Rocha Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8026487-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REOUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REOUERIDO: FERNANDO JOSE DE MORAIS DIAS e outros Advogado (s): RELATÓRIO I — O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8005538-52.2023.8.05.0146 em trâmite na Vara Criminal do Plantão Integrado do Interior do Estado da Bahia, em face da decisão que, após homologar a prisão em flagrante de FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS E FLECSON MORAIS BORGES, concedeu a LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados, impondo-lhe outras medidas diversas da prisão. Sustenta que é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. Narra, em resumo, que, conforme consta no depoimento dos policiais, a autoridade policial somente se deslocou ao local dos fatos em virtude da solicitação de apoio de outra unidade pois estaria ocorrendo troca de tiros. Ao chegar no local, os flagranteados foram abordados em processo de fuga. Sustenta que, possivelmente os indivíduos estariam envolvidos na troca de tiros com a quarnição da RONDESP, já que foram encontrados com arma e munição, além da quantidade de drogas. Defende a presença de motivos objetivos para a decretação da custódia cautelar, quais sejam: a existência de indícios da autoria e de materialidade; a necessidade de se resguardar a garantia da ordem pública, que seria contemporânea; a necessidade de manter a segregação cautelar dos ora recorridos, uma vez que as circunstâncias a envolver os delitos que lhes são imputados demonstram a prática de outros crimes; a conveniência da instrução criminal sob o argumento de que a liberdade dos ora recorridos poderá frustrar, tumultuar e/ou embaraçar a produção de outras provas, ante o curso das investigações quanto às suas participações em organização criminosa, especialmente a quebra de sigilo de dados telefônicos, que pode elucidar outras investigações ou servir de norte para suas conclusões. Sustenta que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão são, portanto, insuficientes para fim acautelatório. Destarte, pugna pela concessão liminar e sua confirmação em definitivo, no sentido de ser decretada a prisão preventiva de FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS E FLECSON MORAIS BORGES para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com amparo nos arts. 3º e 311 e seguintes do Código de Processo Penal combinado com os arts. 294, parágrafo único; 297; 300; 301; 932, inciso II; e 995, parágrafo único, todos do atual Código de Processo Civil. Indeferido o pedido liminar (ID

45423150), os requeridos se manifestaram (ID 46068269), pugnando pela improcedência da presente demanda, sustentando a ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, sob o argumento de que o requerente FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS é réu primário, possui residência fixa, tem menoridade relativa, tendo nascido em 06/06/2004, e possui trabalho determinado, no Restaurante El Shaday, com sede na Travessa da Rua 15, Bairro Antônio Guilhermino, Juazeiro/BA, CEP - 48.924-000, bem como que o requerente FLECSON MORAIS BORGES, também é réu primário, com residência fixa e menoridade relativa, visto que nasceu em 13/11/2003, tendo trabalhado com carteira assinada na empresa AGRIVALE - Agricultura do Vale, de 17/10/2022 a 15/03/2023. Acrescenta que inexistem evidências de que os requeridos estariam involucrados na mencionada troca de tiros ocorrida entre outros suspeitos e policiais, uma vez que eles se encontravam em local distante do ocorrido, bem como que a arma supostamente apreendida em posse dos mesmos se encontrava com todas as suas munições intactas e que a quantidade de drogas supostamente apreendida não seria relevante a ponto de justificar a segregação cautelar dos investigados. A Procuradoria Geral de Justiça, através do Parecer colacionado ao ID 45724871, da lavra do Procurador de Justiça Daniel de Souza Oliveira Neto, opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Ação Cautelar Inominada, a fim de que não seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito Tratando-se de feito que independe de revisão solicitei inclusão em pauta para julgamento, É o relatório, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8026487-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: FERNANDO JOSE DE MORAIS DIAS e outros Advogado (s): VOTO II -Da análise dos autos, verifica-se, de logo, que o STJ tem se manifestado pela admissibilidade do ajuizamento de Ação Cautelar Inominada visando atribuir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito. Nesse sentido: É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes. (STJ, 6º Turma, HC 572583/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/08/2020). Entretanto, nada obstante a admissibilidade da medida pleiteada pelo Ministério Público, é preciso registrar que se trata de instrumento de caráter excepcional que, por sua vez, reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, em face do princípio da presunção da inocência. Na hipótese dos autos, vê-se que foi consignado na decisão discutida no Recurso em Sentido Estrito, constante no ID 45332745: "[...]Vistos, etc. A Autoridade Policial, por meio do ofício nº 1998/2023, comunicou a prisão em flagrante delito de FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS E FLECSON MORAIS BORGES, devidamente qualificados no A.P.F. 27473/2023, autuados por violação à norma dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Constam dos autos que às 17:00h do dia 27/05/2023, a Polícia Militar foi comunicada acerca de uma troca de tiros

no Bairro Antônio Guilhermino, cidade de Juazeiro-BA, quando avistaram uma moto em alta velocidade com os dois flagranteados que, ao serem abordados, foram encontrados de posse de uma pistola Taurus calibre 380 com 20 cartuchos intactos, 10 trouxas de cocaína e 14 trouxas de maconha, sendo os mesmos conduzidos à Delegacia de Polícia. O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva. Tudo bem visto, passo à decisão. Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, vez que foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, alterado pela na Lei nº 12.403/2011, e os ditames constitucionais previstos no art. 5° , LXII. Inexistindo vícios formais no respectivo APF, HOMOLOGO a prisão em flagrante de FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS E FLECSON MORAIS BORGES. Superada tal questão, sabe-se que, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto flagrancial, não sendo ilegal a prisão deverá converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a ficha de antecedentes criminais juntada certifica não haver outros processos em tramitação contra os flagranteados FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS E FLECSON MORAIS BORGES, bem como foram juntados aos autos os comprovante de residência fixa de ambos. Nada sugere que a restituição do status libertatis redundará em risco para a ordem pública, não havendo evidência do desejo do autuado de se evadir do distrito da culpa para frustrar a execução de eventual pena, estando ausentes quaisquer dos motivos autorizadores da prisão preventiva. Ante o exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS E FLECSON MORAIS BORGES, devidamente qualificados, servindo esta decisão como ofício, submetendo-o ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: I - de comparecimento MENSAL em juízo, para informar e justificar suas atividades todo dia 10 do mês; II — de proibição de se ausentar desta Comarca, por mais de dez dias, sem prévia e expressa autorização judicial, até ulterior deliberação do Juízo Criminal para o qual for distribuído o presente feito. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE CONCORDÂNCIA dos flagranteados FERNANDO JOSÉ DE MORAIS DIAS E FLECSON MORAIS BORGES com as condições impostas, devendo os mesmos ficarem cientes que, em caso de descumprimento das obrigações impostas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos moldes do artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Adotadas as providências de praxe no âmbito deste NPF, remeta-se o APF (com a folha de antecedentes e a cópia da ata da audiência de custódia) à SECODI, para livre distribuição. [...] (grifos inexistentes nos originais)." Portanto, verifica-se que o Juiz de primeiro grau, após homologar a prisão em flagrante, concedeu a liberdade provisória, determinando o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão aos indiciados, em face do reconhecimento de que eles não possuíam outros registros de ocorrência policial, sendo primários e teriam residências fixas e porque não teria sido demonstrado que os mesmos tivessem a intenção de evasão do distrito da culpa ou de que a liberdade deles representasse risco à ordem pública. Por outro lado, em análise perfunctória, não se vê de forma tão nítida a efetiva participação dos requeridos na troca de tiros ocorrida em momento anterior com a guarnição da RONDESP no bairro Antônio Guilhermino, no Município de Juazeiro-BA, uma vez que, conforme o depoimento da testemunha SD/PM Fagner Alves dos Santos Araújo, os indiciados, que estavam a bordo de uma motocicleta, não reagiram à abordagem, tendo sido apreendida uma Pistola TAUROS, modelo PT 938, calibre 380, que tem capacidade para 15 (quinze) disparos, totalmente

municiada com todos os 15 (quinze) cartuchos intactos, bem como restaram apreendidas outras 5 (cinco) munições da referida arma, 12,67g (doze gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha e 9,81g (nove gramas e oitenta e um centigramas) de cocaína, conforme Laudo de Exame Pericial às fls. 14 do ID 45332743. Ainda que presentes os requisitos do art. 313, I, do CPP, dos indícios suficientes de autoria e de provas da existência dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, bem como de porte ilegal de munições de arma de fogo, delitos estes que são graves, não se verifica, a princípio, que foram inobservados os artigos 282 e 312 do CPP pelo juízo a quo. Com efeito, inexistindo manifesta ilegalidade na decisão judicial combatida, não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a pretendida concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, onde, inclusive, deverá ser feito o reexame da Decisão impugnada, e, se for o caso, a presença dos requisitos legais para decretação da preventiva. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, julgo improcedente a presente Ação Cautelar Inominada. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento eletrônica. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)